PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027239-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDUARDO SILVA DIAS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II E 2º-A, INCISO I E ARTIGO 159, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDENTES. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SATISFATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO, PERICULOSIDADE DO AGENTE DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SÍ SÓS NÃO IMPÕE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Salvador Coutinho Santos, em favor do paciente Eduardo Silva Dias, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nazaré - BA., o qual foi preso e autuado em flagrante no dia 30 de maio de 2022, acompanhado de outros corréus, acusados do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, § 2º A, I, c/c o artigo 159 todos do Código Penal. Sustenta o impetrante o constrangimento ilegal, traduzido pelo excesso de prazo, o qual não se configura, pois o processo tramita razoavelmente. Falta de fundamentação não existente, pois justificada nos requisitos do artigo 312 do CPP. Alega ainda as boas condições pessoais do Paciente. Irrelevantes no momento. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8027239-56.2022.8.05.0000. impetrado pelo Bel. Salvador Coutinho Santos, em favor do paciente Eduardo Silva Dias, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nazaré - BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027239-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDUARDO SILVA DIAS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Salvador Coutinho Santos, em favor do paciente Eduardo Silva Dias, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nazaré - BA. Notícia o Impetrante que no dia 30 de maio de 2022 os denunciados, mediante divisão de tarefas, união de desígnios e o emprego de grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, voluntária e conscientemente, teriam subtraído bens pertencentes a Vinícius de Oliveira Santana, Luiz Carlos Gomes Correia e Dhonilton Paixão Santana, bem como sequestrado as duas últimas vítimas com o fim de exigir pagamento pelo seu resgate. Diz, ainda, que no auto de prisão em flagrante foram presos Daniel Santos Correia e Danilo Jorge Sacramento (primo do Paciente), que em seu depoimento identificou o nome do Paciente como a pessoa que guardaria os objetos adquiridos por Reginaldo Borges dos Santos, que também é primo do Paciente e de Danilo Jorge Sacramento. Acontece que em momento algum o Paciente tomou

conhecimento de que a mercadoria que quardaria em sua pequena propriedade (relativa ao projeto MINHA CASA MINHA VIDA) seria objeto de furto. Alega o Impetrante que o paciente encontra-se preso de forma ilegal, na medida em que está preso há trinta e cinco dias, sem que tenha sido iniciada a instrução, aduzindo falta de fundamentação no decreto prisional, de forma que não atende aos pressupostos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, motivos autorizadores para a prisão. Faz alusão às boas condições pessoais do mesmo, aduzindo a desnecessidade da sua prisão. Ao final, pugna o Impetrante pela concessão da ordem, in limine, para que seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus, de forma a remediar suposto equívoco da A. impetrada, revogando a prisão do paciente para seja posto em liberdade e assim possa responder ao seu processo. Foram juntados à inicial vários documentos. O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitadas as informações à autoridade dita coatora, ID nº. 31092578. 0 MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 31701595. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID nº. 32502102, através da d. Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, que opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador/BA, 23 de agosto de 2022. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027239-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDUARDO SILVA DIAS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheco do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para marcar a audiência de instrução, causadora do constrangimento ilegal suscitado, pela ausência de fundamentação da decisão que manteve a medida cautelar segregatória, bem como pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Analisando os autos, inicialmente, urge esclarecer que, cumprindo o que determina o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a prisão do Paciente foi revista em 11 de julho de 2022, tendo a Autoridade coatora se manifestado no sentido de que aguarda a apresentação da resposta à acusação do acusado REGINALDO BORGES DOS SANTOS. Observa-se ainda, que na decisão o Juízo a quo, manteve a segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, na gravidade concreta do delito, sendo certo, que o processo tramitou com regularidade e não houve prolongamento indevido, não se configurando excesso de prazo. Logo, não há que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois foi devidamente reavaliada pelo Magistrado que concluiu pela imperiosa necessidade da medida extrema, restando assim evidenciado que não há desídia estatal provocada pela Autoridade coatora, capaz de configurar tal ilegalidade , sobretudo porque há razoabilidade no transcurso dos prazos processuais. Outrossim, impende esclarecer que, o excesso de prazo não decorre da soma aritmética dos prazos processuais. Sua configuração somente é admitida diante da demora injustificada, decorrente de desídia do Juízo, de atos protelatórios oriundos da acusação ou em caso de ofensa aos princípios da razoabilidade e da complexidade do feito, o que não ocorre no caso presente.. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o

excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Quanto a falta de fundamentos para lastrear o decreto preventivo, o artigo 312 do Código de Processo Penal, ao prever os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, assim, dispôs: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Portanto, quando do procedimento investigatório, houve prova inequívoca da existência do crime e indícios suficientes de autoria, que foram comprovadas pelas provas produzidas em juízo, sendo a via estreita do habeas corpus meio inviável para afastar a autoria delitiva, por não não possibilitar a dilação probatória. Noutro giro, a prisão preventiva do Paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, encontrando-se suficientemente justificada, em especial pela gravidade concreta da conduta do Paciente, que em união de desígnios e o emprego de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, voluntária e conscientemente, teriam subtraído bens pertencentes a Vinícius de Oliveira Santana, Luiz Carlos Gomes Correia e Dhonilton Paixão Santana, bem como seguestrado as duas últimas vítimas com o fim de exigir pagamento pelo seu resgate . Faz-se necessário, para garantir a conveniência da instrução criminal, uma vez que, em liberdade, os flagranteados possivelmente criariam embaraços para a instrução criminal, na medida em que, como bem salientado pelo Promotor de Justiça, eles podem vir a: 'intimidar testemunhas com o intuito de turvar a real motivação, modo de execução e outras circunstâncias fundamentais para a correta elucidação do crime e a aplicação da lei penal. Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPCÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 — Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 -Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo se encontra suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos do decreto de prisão preventiva contra o Paciente. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça